



LEI N. 2.090/2025

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS
TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município e do Código Tributário Municipal faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo e SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizado a conceder remissão na multa e nos juros dos créditos de natureza tributária e não tributárias (taxas e tarifas), inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, relacionados com:

- I** - Imposto Predial e Territorial Predial-IPTU;
- II** - Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III** - Auto de Infração de ISSQN;
- IV** – Taxas;
- V** - Tarifas

Art. 2º Para fazer jus a remissão da presente lei, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a quitação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2026 e estar adimplente no momento do pedido de parcelamento, com o pagamento das demais taxas e tarifas do exercício financeiro corrente. Cumprindo tais condições, o contribuinte obterá a remissão dos juros e multa conforme percentuais e cronograma abaixo:

- I** – Se optar até 27/02/2026, terá remissão de 100% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 09 (nove) parcelas;
- II** – Se optar até 29/05/2026, terá remissão de 80% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas;
- III** – Se optar até 31/08/2026, terá remissão de 60% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 02 (duas) parcelas;



IV – Se optar até 30/12/2026, terá remissão de 50% de juros e multas, e deverá efetuar o pagamento em até duas parcelas, desde que as duas sejam quitadas até 30/12/2026;

Parágrafo Único: Os contribuintes beneficiados com programas assistenciais federais, terão até 30/06/2026 para aderir ao Refis e terão remissão de 100% de juros e multas, e poderão efetuar o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, desde que a última seja quitada no exercício de 2026.

Art. 3º O contribuinte que optar pela modalidade de pagamento por parcelamento, conforme as datas estipuladas no artigo 2º, deverá atender as seguintes condições:

I - Para Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, deverá o imóvel estar com o cadastro fiscal atualizado em nome do proprietário atual;

II - O parcelamento de Auto de Infração – ISSQN dependerá de formalização de requerimento do contribuinte endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF/Municipal;

§ 2º O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre tributo;

§ 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes (a cada 30 dias) ao vencimento da primeira parcela.

§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §4º, acarretará multa de 20% (vinte por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 6º O inadimplemento do parcelamento implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da remissão da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas, cujo saldo devedor será acrescido de multa de 20%.

§ 7º Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento, na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§ 8º O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

§ 9º É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades.



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrente de:

I - infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II - de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vício.

Art. 5º Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 6º Será aplicada simultaneamente na forma ordinária, sem prejuízo desta Lei, as formas de extinção tributária estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2026.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município